



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça Cível de Vitória  
3º Promotor de Justiça

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 008/2022**

(PA nº 2020.0009.0640-47)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme dispõe art. 6º, inciso I do CDC;

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, na forma do artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 4.636-R, de 19 de abril de 2020, instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, além das medidas qualificadas a serem adotadas em cada nível de risco, na forma do art. 4º do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020, poderão ser estabelecidas outras medidas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado da Saúde que independam da aplicação das regras relacionadas à classificação de risco previstas no referido decreto ( art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020 - consolidado).

**CONSIDERANDO** a Portaria SESA N.º 110-R, de 18 de junho de 2020, que determina o preenchimento obrigatório do formulário denominado “Censo de Leitos”, que trata da coleta diária de informações sobre a ocupação de leitos na Rede Hospitalar Pública e Contratualizada do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que a prestação de informações ao Censo de Leitos a que se refere a Portaria SESA N.º 110-R, de 18 de junho de 2020, por meio de formulário eletrônico, é uma atividade prioritária para gestão dos serviços de saúde e a não observância dessa regulamentação constitui em falta administrativa grave;

**CONSIDERANDO** que ante à necessidade de monitorar a ocupação hospitalar da rede privada com vistas ao melhor gerenciamento da emergência em saúde pública de importância internacional, a SESA publicou a **Portaria SESA N.º 063-R, de 31 de março de 2021, que determina a aplicação dos dispositivos da Portaria SESA N.º 110-R/2020 aos estabelecimentos hospitalares da rede privada o preenchimento obrigatório do formulário denominado “Censo de Leitos”**, que trata da coleta diária de informações sobre ocupação de leitos;

**CONSIDERANDO** que, conforme divulgado amplamente nos sites de notícia, o Secretário de Estado da Saúde, Nésio Fernandes, informou **que o Estado do Espírito Santo encontra-se numa epidemia do vírus da Influenza junto a nova variante tipo H3N2**, a qual pode se prolongar por um período de 40 a 60 dias (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/epidemia-de-gripe-tera-forca-ate-pelo-menos-fevereiro-diz-secretario-do-es-1221>);

**CONSIDERANDO** que os municípios capixabas estão atingindo o maior pico de registros de casos de COVID-19 desde o início da pandemia (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/cidades-do-es-ja-vivem-maior-onda-da-covid-desde-o-inicio-da-pandemia-0122>);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Espírito Santo acumulou mais de 143 mil novos casos confirmados da COVID-19 somente até a data de 26.01.2022, portanto, mais que o dobro de casos acumulados no mês de março de 2021 (mês esse com o maior acumulado de casos confirmados desde o início da pandemia) (dados extraídos do “Painel Covid-19 ES”);

**CONSIDERANDO** que a taxa de transmissão do novo coronavírus no Brasil subiu para 1,78, segundo o Imperial College, de Londres, portanto o mais alto índice para o País desde julho de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Estado do ES na data de 26.01.2022 bateu novo recorde no número de casos confirmados do novo coronavírus em 24 horas, tendo sido registrados 18.202 novas contaminações;

#### **NOTIFICA:**

Os **HOSPITAIS PRIVADOS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DO ES**, na pessoa de seus diretores gerais/presidentes/superintendentes, a fim de que:

- 1. ADOTEM todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para o cumprimento IMEDIATO da Portaria SESA n.º 063-R, de 31 de março de 2021, que determina a aplicação dos dispositivos da Portaria SESA N.º 110-R/2020 aos estabelecimentos hospitalares da rede privada o preenchimento obrigatório do formulário denominado “Censo de Leitos”, que trata da coleta diária de informações sobre ocupação de leitos.**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas,**

notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Cível de Vitória ([3pcvt@mpes.mp.br](mailto:3pcvt@mpes.mp.br) e [35pcvt@mpes.mp.br](mailto:35pcvt@mpes.mp.br)), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2022.

**INÊS THOMÉ POLDI TADDEI**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em  
**27/01/2022 às 10:58:40.**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em  
**27/01/2022 às 14:32:40.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**  
informando o identificador **80HKWKOG**.